MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13807.008278/2004-23
Recurso nº	161.735 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	195-00.120
Sessão de	09 de dezembro de 2008
Recorrente	PIAL ELETRO - ELETRÔNICOS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	2º TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

INCENTIVOS FISCAIS - *"PERC"* - PRAZO PARA PLEITEAR.

Inexistindo norma fixando prazo específico para pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, a aplicação da analogia deve ser utilizada, de modo a permitir a adequada solução do caso, com a aplicação do prazo estabelecido no art. 168 do CTN, devendo, portanto, ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC efetuado nesse lapso temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da Quinta Turma Especial, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para determinar o exame do PERC.

José Clóvis Alves - Presidente

Luciano Inocêncio dos Santos - Relator

EDITADO EM: 09/03/12

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que indeferiu a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fl. 01), cuja emanta do acórdão assim versa:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2000*
>
> *Ementa: INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais deve ser efetuado até o dia 30 de setembro do terceiro ano subseqüente ao Ano-calendário a que corresponder a opção."*

Em sua manifestação de inconformidade a interessada alegou que a decisão emanada pela Autoridade Administrativa estava amparada por norma infra legal absolutamente em desconformidade com a disciplina correta sobre a matéria.

Asseverando que a norma a ser aplicada é, por analogia, aquela do CTN, art. 168, que diz que o prazo decadencial para pedir a restituição de tributos é de cinco anos, eis que a concessão de incentivos nada mais representa do que uma espécie de restituição, repisando os mesmos argumentos em sua peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Inocêncio dos Santos, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Verifica-se que o PERC apresentado pela recorrente não foi apreciado pela autoridade administrativa sob o fundamento de ter sido apresentado a destempo, mesmo não tendo sido transcorrido o prazo do art. 168 do CTN.

Entendo que assiste razão à recorrente em sua arguição de aplicar o prazo previsto no referido diploma, em detrimento daquele aventado pela DRJ, aliás, este entendimento, por vezes tem sido corroborado por este conselho, valendo citar a decisão proferida no acórdão nº 105-13.937 de 16/10/2002, que socorrendo-se da analogia aplicou o prazo estabelecido no art. 168 do CTN, cujo teor da ementa assim versa:

> APLICAÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS - FINAM/FINOR - Inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicações em incentivos fiscais, a aplicação da analogia deve ser utilizada, de modo a permitir adequada solução ao caso.

No mesmo sentido são as lições da Ilma. Conselheira Mary Elbe Queiroz, quando assevera em seu voto proferido no acórdão 103-20.784, que assim dispõe:

> *"Examinando-se a legislação tributária acerca da opção dos contribuintes para aplicação em incentivos fiscais, formalizada nas declarações de rendimento pessoa jurídica apresentadas à Secretaria da Receita Federal, constata-se que a mesma somente se transforma em investimento a partir da concordância daquele órgão com os valores declarados e a emissão do respectivo certificado. Até então, os valores informados a esse título enquadram-se como receita pública da União.*
>
> *Impende salientar, igualmente, que inexiste norma expressa que fixe qualquer prazo para o exercício do direito do contribuinte para pleitear a revisão dos valores dos incentivos fiscais pretendidos. (grifo nosso)*
>
> *Deve ser considerado, todavia, que o exercício de qualquer direito submete-se à limitação temporal a fim de que as relações jurídicas não se protelem indefinidamente eternizando-se no tempo, como uma forma de realização da certeza do direito e da segurança jurídica. Desse modo, cabe ao interprete ir em busca da norma legal que possa dar a melhor solução à hipótese factual. Portanto, haja vista a identidade da matéria, o prazo para solicitação da ordem de emissão de certificados, deverá reger-se pelas regras contidas no artigo 168 do CTN.*
>
> *Em prestígio à legalidade, isonomia e na busca do equilíbrio da relação*

jurídica entre Fisco e contribuinte, não poderia ser outro o entendimento, pois se está previsto o prazo qüinqüenal de decadência para o direito de o Fisco lançar, igualmente, na ausência de norma específica em sentido contrário, deverá ser assegurado idêntico prazo para o sujeito passivo pleitear seus direitos.

(...)

Nesse sentido, a norma que melhor pode se adequar ao caso concreto é aquela que estabelece o prazo qüinqüenal para o sujeito passivo pleitear restituições ou compensações de indébitos, em identidade de tratamento com o prazo qüinqüenal de que dispõe o Fisco para lançar, por ser esse prazo aquele que melhor labora com vista a estabelecer um maior equilíbrio da relação jurídico-tributária."

Assim, acompanhando os fundamentos das aduzidas decisões proferidas por este conselho, as quais peço vênia para emprestar os argumentos das minhas conclusões, decido que é de se deferir a apreciação do PERC.

É como voto.

Luciano Inocêncio dos Santos - Relator